

Art. 55. Com base no art. 169, § 2.º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo único. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.

Seção VII
Das Disposições Finais

Art. 56. Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 57. Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1.º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.

Comentários:

O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) criou um microsistema de solução consensual de controvérsias, através da conciliação e da mediação, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a prevalência do **consenso**, da busca por um modelo em que o Estado atua apenas como quem auxilia as próprias partes a exercerem seus direitos de forma plena, a decidirem elas mesmas como resolver seus conflitos, e não como quem, de forma impositiva, decide por elas.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Esse novo olhar, trazido pelo atual CPC, busca permitir às partes que, em conjunto e com auxílio de profissionais devidamente preparados, encontrem uma solução consensual mais efetiva, que corresponda aos verdadeiros anseios de cada um, especialmente através da **MEDIAÇÃO** e da **CONCILIAÇÃO** extrajudiciais.

Como bem lembra MARIA BERENICE DIAS, quem busca o Judiciário para solucionar problemas familiares, **“na maioria das vezes, chega fragilizado, cheio de mágoas, incertezas, medos. Precisa ser recebido por um juiz consciente de que deve ser muito mais um pacificador, um apaziguador de almas despido de qualquer atitude moralista ou crítica”**.⁵

Como se sabe, os Magistrados brasileiros não são, usualmente, preparados para o uso de técnicas como a mediação e a conciliação. Por esta razão, os tribunais

⁵ *MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 67.

brasileiros foram instados a criar **CENTROS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS, para realização de audiências de conciliação e mediação extrajudiciais** (artigos 165 a 175, CPC em c/c a Resolução 125/10 do CNJ).

No quadro abaixo apresentamos as principais diferenças práticas entre a conciliação e a mediação:

CONCILIAÇÃO	MEDIAÇÃO
O conciliador sugere ou propõe soluções	O mediador estimula ou cria o ambiente para que as próprias partes busquem a solução, mas não apresenta propostas
O objeto é o acordo	O objetivo é o restabelecimento da comunicação (o acordo é resultado dessa retomada)
Não existe vínculo anterior entre as partes (conflito instantâneo)	Existe vínculo anterior entre as partes (conflito continuado)

Nesse sentido, os Tabeliães e Registradores são profissionais naturalmente vocacionados à solução consensual de controvérsias. Cabe sempre a eles exercer seu ofício de forma segura e cautelosa, procurando **prevenir**, sempre que possível, por meio do bom desempenho dos atos de sua consequência, um futuro litígio.

O Tabelião de Notas, a título de exemplo, é, antes de tudo, um **profissional do direito dotado de fé pública, cabendo-lhe em sua atividade atuar na condição de assessor jurídico das partes**, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento.

A consultoria e o assessoramento jurídicos devem ser prestados por meio de **informações e de esclarecimentos objetivos, particularmente sobre o melhor meio jurídico de alcançar os fins desejados pelas partes, os efeitos e consequências dos fatos, atos e negócios jurídicos a serem documentados**, e visar à tutela da autonomia privada e ao equilíbrio substancial da relação jurídica, de modo a minimizar as desigualdades materiais e a proteger os hipossuficientes e os vulneráveis, tais como as crianças e os adolescentes, os idosos, os consumidores, os portadores de necessidades especiais e as futuras gerações.

A função notarial é uma função pública e, por isso, o notário tem **autoridade de Estado**, sendo a fé pública garantia de segurança jurídica, evitando possíveis litígios e conflitos. Por esta razão, os procedimentos de conciliação e mediação podem atualmente ser realizados nos serviços notariais e de registro, observados os requisitos previstos na Lei 13.140/2015, no Código Nacional de Normas do CNJ e nas Normas de Serviço estaduais.

Além disso, ao longo tempo várias questões antes dependentes de pacificação por meio de sentenças judiciais, hoje são resolvidas na via extrajudicial, de forma mais rápida, mais prática, e no mais das vezes, mais barata (muitas vezes até gratuitamente).

A capilaridade dos cartórios extrajudiciais, existentes em todos os municípios brasileiros, permite aos cidadãos o célere atendimento a seus direitos fundamentais. Segundo a edição de 2021 do “Cartório em Números”, publicação feita pela ANOREG BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil, **existem 13.440 cartórios extrajudiciais distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros.**

Por esta razão, permite-se a realização de Sessões de Conciliação e Mediação nos cartórios extrajudiciais, que é **facultativa** e depende de **autorização prévia** dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e pelas Corregedorias-Gerais da Justiça dos estados e do Distrito Federal (art. 20, CNN).

Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob **supervisão do delegatário**, por no máximo **cinco escreventes habilitados.**

Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ nº 126/2010.

Poderão ser objeto de conciliação e de mediação os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação, o qual poderá versar sobre todo (art. 28, CNN).

A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser **homologadas em juízo**, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3.º, § 2.º, da Lei n. 13.140/2015. o conflito ou parte dele. Nesse caso, o cartório encaminhará ao Juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, nem caso de homologação, entregará o termo imediatamente às partes (§§1º e 2º do art. 28, CNN).

A parte interessada poderá dirigir o requerimento de conciliação ou de mediação a qualquer serviço notarial ou registral de acordo com as respectivas competências (art. 29, CNN).

No ato do requerimento, o requerente deverá pagar **emolumentos** referentes a uma sessão de até 60 minutos (que equivale ao menor valor cobrado na lavratura de escrituras públicas sem valor econômico – art. 32 em c/c o art. 52, ambos do CNN).

Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, **data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação**

e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente (art. 34, CNN).

A **notificação da parte requerida** deverá ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação via ORTD do domicílio de quem deva recebê-la (art. 35, CNN). O requerente arcará com o custo da notificação, exceto se por meio eletrônico (§2º).

O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, **cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa** e concederá **prazo de dez dias** para que, querendo, indique, por escrito, nova data e novo horário, caso não possa comparecer à sessão designada (art. 36, CNN).

O cartório deverá manter **espaço reservado** em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público (art. 37, CNN).

Na data e hora designadas para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o **não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado** (§1º).

Obtido o **ACORDO**, será lavrado **termo de conciliação ou de mediação** e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no Livro de Conciliação e de Mediação. Será fornecida uma via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC (art. 38 CNN).

A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas (art. 39, CNN).

Se a sessão realizada exceder 60 minutos, ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, **serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido**, na primeira hipótese, e relativos a **cada nova sessão de conciliação ou de mediação**, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido *pro rata* entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa (art. 52, CNN).

Na hipótese de o **arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente**. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato (art. 54, CNN).

Os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de **GRATUIDADE**, como contrapar-

tida da autorização para prestar o serviço. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas (art. 55, CNN).

É vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, **cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial** (art. 56, CNN), exatamente para que se evite a chamada *venda casada* de atos notariais com futura conciliação e mediação a ser feita na mesma serventia extrajudicial.

Vale lembrar que a cláusula compromissória é aquela que, aposta em qualquer negócio jurídico que atenda os requisitos anteriormente mencionados, sujeita as partes, em caso de conflitos surgidos em decorrência da execução do próprio negócio, a buscar a sua solução em câmara de conciliação e mediação previamente definida, ao invés do Poder Judiciário, substituindo, portanto, a cláusula de eleição de foro (muito embora a ausência de acordo prévio em tais sessões acabe levando à discussão em âmbito judicial, ao fim e ao cabo).

Nesse sentido, pelo que cremos, o que o referido dispositivo do CNN veda é que, a título de exemplo, numa escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária, se estabeleça que eventuais conflitos advindos da sua execução devem ser dirimidos por conciliação e mediação prévias a serem feitas naquele mesmo Tabelionato. Não, nos parece, no entanto, que a vedação atingiria a mera previsão, genérica e sem indicação de tabelionato específico, de solução de conflitos previamente por conciliação e mediação.

1.3 Artigos 58 a 64 (Do Teletrabalho)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO TELETRABALHO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 58. A adoção do teletrabalho é facultativa aos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro.

Parágrafo único. É vedada a realização de teletrabalho pelos titulares delegatários, bem como pelos interinos e interventores nomeados para responder pelo serviço notarial e de registro.

Art. 59. Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, quando autorizados pelos titulares delegatários, interinos e interventores, podem executar suas tarefas fora das dependências da serventia extrajudicial, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de teletrabalho.

§ 1.º Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades notariais e de registro executadas externamente em razão da natureza do ato a ser praticado.

§ 2.º O teletrabalho não implica a criação de sucursais e não autoriza ao notário e ao registrador a prática de atos de seu ofício fora do âmbito de sua delegação.

§ 3.º Os afastamentos justificados do titular delegatário do serviço notarial e de registro não são considerados teletrabalho e sempre devem ser comunicados à corregedoria local.

Art. 60. A prestação do serviço notarial e de registro em regime de teletrabalho é auxiliar da prestação do serviço presencial e será realizada sem prejuízo da eficiência e da qualidade do serviço, assim como da continuidade do atendimento presencial aos usuários do serviço.

Art. 61. A atividade notarial e de registro na modalidade teletrabalho está limitada a 30% da força de trabalho da serventia extrajudicial, desde que seja mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores de atendimento ao público externo.

§ 1.º A capacidade de funcionamento dos setores de atendimento ao público externo deverá ser avaliada constantemente pelos juízes corregedores permanentes e/ou pelas corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal e, em caso de constatação de prejuízo para a prestação do serviço, o teletrabalho deve ser adequado ou suspenso.

§ 2.º Os titulares delegatários definirão, no âmbito do seu poder de gestão das serventias extrajudiciais, as atividades que poderão ser realizadas de forma remota.

§ 3.º É vedada a prestação de serviço notarial e de registro na modalidade teletrabalho em relação aos atos para os quais a lei exija a prática exclusiva pelo titular delegatário da serventia extrajudicial.

Art. 62. O titular do serviço notarial e de registro que decidir implementar ou alterar o regime de teletrabalho na serventia extrajudicial deverá comunicar ao órgão correccional local:

I — o nome, CPF, e-mail e telefone dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho; e

II — os meios de controle das atividades dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho.

Parágrafo único. A adoção e a alteração previstas no caput deste artigo deverão ser comunicadas à corregedoria local com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 63. Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho deverão estar presentes às correições ordinárias realizadas pelas corregedorias locais e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 64. Aplicam-se ao teletrabalho dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, no que couber, as disposições contidas na Resolução CNJ n. 227/2016.

Comentários:

O Código Nacional de Normas reproduziu o conteúdo da Resolução 227/2016 do CNJ, estabelecendo que a adoção do teletrabalho (trabalho remoto, com utilização de recursos tecnológicos) é facultativa **aos escreventes, prepostos e colaboradores** do serviço notarial e de registro, sendo vedada aos titulares delegatários, bem como pelos interinos e interventores nomeados.

O teletrabalho, que se configura como a alocação do colaborador em sua própria residência ou em outro local que não a sede do serviço notarial e registral, por meio de sistema informatizado acessível à distância, é de caráter auxiliar e não pode prejudicar a eficiência e a qualidade do serviço, bem como a continuidade do atendimento presencial aos usuários do serviço

Dessa forma, as funções que podem eventualmente ser realizadas por teletrabalho são as que não demandam atendimento ao público, e que podem ser realizadas apenas por acesso à rede e ao programa de gerenciamento que serviam ao cartório extrajudicial.

A análise do que pode ou não ser feito via teletrabalho, em regra, cabe ao próprio Tabelião ou Oficial, e **não pode ultrapassar 30% da força de trabalho** da serventia extrajudicial (art. 61, CNN). Além disso, deverá ser analisado se a colocação de colaboradores em teletrabalho não afetará a capacidade de funcionamento dos setores de atendimento ao público externo e deverá ser analisada constantemente pelos Juízes Corregedores Permanentes e/ou pelas Corregedorias Gerais. Caso constatado prejuízo para a prestação dos serviços presenciais, o teletrabalho deverá ser adequado ou poderá ser suspenso (§1º do art. 61, CNN).

O regime de teletrabalho, quando implementado, deverá ser comunicado ao órgão correcional local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; aqueles que assim laborarem deverão estar presentes às correições ordinárias realizadas pelas Corregedorias locais e pelo CNJ.

Em termos práticos, o teletrabalho nos parece só ter aplicabilidade em serventias de grande porte, que possuam setores administrativos próprios, destacados do atendimento ao público, e que, eventualmente, poderiam laborar nesse regime. No mais, a grande maioria dos escreventes e auxiliares, de certa forma, atuam no atendimento ao público, direta ou indiretamente.

1.7.2 Dos Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas

Seção XII

Do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e a Proteção de Dados

Art. 112. As notificações que contenham dados pessoais tratados devem ser feitas preferencialmente pelo Registro de Títulos e Documentos da circunscrição do destinatário. Quando assim não ocorrer, a notificação deverá ser enviada junto à folha adicional informativa com os dados tratados do notificado.

Comentários:

Em relação aos Registros de Títulos e Documentos existe apenas uma norma restritiva de publicidade estabelecida no CNN, a do art. 112, que determina que as notificações que contenham dados pessoais sejam feitas **preferencialmente** pelo RTD da circunscrição do destinatário.

A notificação extrajudicial é função típica e privativa do RTD, nos termos do art. 160 da Lei 6.015/73, ainda que em casos pontuais sejam outras especialidades extrajudiciais autorizadas a também realizar notificações, e tem a finalidade essencial de fazer prova incontestável de que o destinatário recebeu o documento, e, portanto, tem ciência do seu conteúdo.¹⁵

Os RTD, em regra, podem fazer notificações por correio, por carta com aviso de recebimento (AR) ou por meio de diligência de um colaborador da serventia (escrevente autorizado), que se desloca para local externo a fim de cientificar o destinatário de um documento previamente registrado.

Uma das vantagens da citação por diligência (ou pessoal) é o fato de que o escrevente habilitado possui fé pública e pode, portanto, no caso de recusa do destinatário, certificar positivamente a sua ciência sobre o conteúdo do documento, o que configura prova plena a respeito.

Já a notificação por carta com aviso de recebimento pode, por um lado, ser recebida por pessoa diversa da notificada, e o AR não comprova necessariamente a ciência do conteúdo, mas apenas o recebimento do envelope respectivo, o que, de fato, contribui para questionamentos sobre sua efetividade.

Parece-nos que exatamente por isso o CNN fez a opção pela notificação de forma direta pelo Registrador da circunscrição do destinatário. É que a notificação por

¹⁵ KÜMPEL, Vitor Frederico, FERRARI, Carla Modina & VIANA, Giselle de Menezes. *DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL EM SÍNTESE*. São Paulo, YK Editora, 2024, p. 1.026.

1.8 Artigo 135-A (Regime Disciplinar)

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

(incluído pelo Provimento CN n. 162, de 11.3.2024)

CAPÍTULO I TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O CNJ

(incluído pelo Provimento CN n. 162, de 11.3.2024)

Art. 135-A. Aplica-se aos delegatários de serviços notariais e de registro o disposto no Provimento n. 162, de 11 de março de 2024, que trata da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). *(incluído pelo Provimento CN n. 162, de 11.3.2024)*

Comentários:

O Provimento 162, de 11 de março de 2024 regulamentou o art. 47-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), instituindo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como mecanismo de não persecução disciplinar e de resolução consensual de conflitos cuja apreciação se insira nas atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça.

O art. 135-A do CNN, inserido pelo mesmo provimento acima descrito, determina que se aplica aos notários e registradores, a possibilidade de celebração do referido TAC.

Em qualquer procedimento envolvendo notários ou registradores, recebidos ou instaurados de ofício pela Corregedoria Nacional, que **não seja o caso de arquivamento e presentes indícios relevantes de autoria e materialidade de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade e deveres funcionais**, o Corregedor Nacional poderá propor ao investigado a celebração de TAC, desde que a medida seja necessária e suficiente para a prevenção de novas infrações e para a promoção da cultura da moralidade e da eficiência no serviço público.

Claramente não se aplica o TAC nos casos em que a autoridade competente entenda serem cabíveis as penas de suspensão e perda da delegação, dentre as previstas no art. 32 da Lei 8.935/94, considerando que ambas são as sanções mais gravosas e, portanto, de alta lesividade a deveres funcionais, com repercussão patrimonial.

Nesse, como esclarecem VITOR FREDERICO KÜMPEL, CARLA MODINA FERRARI e GISELLE DE MENEZES VIANA, *“infrações que possam levar à perda de delega-*

*ção não podem ser objeto de TAC, tampouco aquelas passíveis de suspensão (...) o TAC será utilizado apenas para multas ou repreensões”.*²⁰

Com a aceitação do TAC, o investigado se compromete a reconhecer a inadequação da conduta a ele imputada e a cumprir algumas condições, que poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente, tais como, reparação do dano, retratação, correção de conduta, frequência a cursos oficiais de capacitação e aperfeiçoamento, dentre outras (art. 3º, Provimento 162/2024, CNJ).

Preenchidos os requisitos necessários, o investigado será intimado para que se manifeste acerca do interesse na celebração do TAC. O instrumento deverá conter: **a)** as obrigações do delegatário, que podem envolver, a partir do exame ponderado da autoridade competente, à luz da infração disciplinar e circunstâncias em que cometida, da realidade local e da capacidade econômica da serventia, dentre outras possíveis soluções, melhorias na prestação dos serviços ou instalações da serventia, qualificação do celebrante, estabelecimento de participação e aproveitamento em curso que tenha utilidade para as atividades cartorárias e/ou oferecimento de curso de qualificação aos empregados; **b)** o prazo e o modo para cumprimento; **c)** a forma de fiscalização quanto à sua observância; e **d)** os fundamentos de fato e de direito (§3º do art. 18, Provimento 162/2024, CNJ).

Havendo concordância sem reservas pelo investigado, o TAC será homologado pelo Corregedor Nacional, por escrito nos autos ou por audiência específica. Por outro lado, não havendo concordância, o procedimento seguirá curso normal, com intimação do investigado para apresentação de defesa prévia (art. 9º, Provimento 162/2024, CNJ).

Cumpridas todas as condições estabelecidas no TAC, será declarada extinta a punibilidade do investigado pela falta administrativa, com o arquivamento definitivo dos autos. Vale ressaltar que não correrá a prescrição para eventual responsabilização disciplinar do Tabelião ou Registrador durante o cumprimento do TAC (art. 11, Provimento 162/2024, CNJ).

A celebração de TAC não tem caráter de pena disciplinar, tampouco constitui direito subjetivo do investigado, e somente constará dos registros funcionais do Tabelião ou Registrador pelo período de 3 (três) anos, a contar da declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento, com a exclusiva finalidade de obstar o recebimento de novo benefício durante o referido prazo (art. 13, Provimento 162/2024, CNJ).

²⁰ DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL EM SÍNTESE. São Paulo, YK Editora, 2024, p. 104.